

A. I. N°. - 299164.1181/08-8
AUTUADO - TEXVISION ÓTICA LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CÉSAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17. 11. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0359-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA DURANTE VISITA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2008, apresenta como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$690,00. Consta na “Descrição dos Fatos” que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de contagem de caixa, estando toda a documentação necessária à comprovação da imputação acostada aos autos.

O autuado apresentou impugnação às fls. 12/13, alegando que se encontra cadastrado com a atividade econômica sob o código 4774100, correspondente ao “comércio varejista de artigos de ótica”.

Salienta que em decorrência de contagem de caixa realizado pelo preposto fiscal, foi apurada uma diferença positiva de R\$180,00, fato este considerado como venda de mercadoria sem emissão de documentação fiscal. Afirma que após analisar os termos lavrados pela fiscalização, chegou às seguintes conclusões:

1 – o “Termo de Contagem de Caixa” e o “Termo de Ocorrência” foram acompanhados/assinados pela Sra. Fernanda Rodrigues Santana Santos, que exerce o cargo de vendedora em seu estabelecimento. Afirma que essa funcionária não desempenha a função de caixa, não dispondo do pleno conhecimento operacional e/ou finalidade dos recursos ali existentes.

Alega que a responsável pelo caixa geral da empresa é uma administradora não sócia, que não se encontrava presente no momento da realização dos procedimentos fiscais;

2 – aduz ser uma prática para determinadas operações nesse tipo de atividade, que após a escolha da mercadoria, o cliente deixar uma espécie de “caução/adiantamento”, para quando da chegada do produto, que se estiver de acordo com as especificações, ocorrerá o pagamento final do preço acertado, com a retirada da mercadoria, acompanhada da correspondente nota fiscal.

Realça que no dia 27/12/2008 foi feito um orçamento, de acordo com a Ordem de Serviço nº. 2.226, no montante de R\$498,00, tendo o cliente deixado um sinal no valor de R\$188,00. A mercadoria foi adquirida em 06/01/2009, com a respectiva entrega e a emissão da nota fiscal, que serve para a garantia do produto, e consequente pagamento do valor orçado inicialmente.

Dante disso apresenta as seguintes conclusões:

a) o preposto fiscal foi induzido, pela falta dos esclarecimentos necessários no momento da ação fiscal, a uma interpretação equivocada, que resultou na lavratura do Auto de Infração;

b) a diferença positiva encontrada não decorreu da venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados e diante do senso de justiça que norteia as decisões do órgão julgador, requer que sua solicitação seja acatada, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 30 e 31, realçando que as justificativas do impugnante, de que a diferença encontrada decorrera de sinal entregue por cliente, relativo a entrega futura não podem ser aceitas, tendo em vista que o art. 220 do RICMS/BA é muito claro, quando estabelece que o documento fiscal deve ser emitido antes da saída da mercadoria do estabelecimento.

Assevera que a contagem de caixa resultou em diferença positiva de R\$188,00, o que comprova a falta de emissão de documentos fiscais. Enfatiza que os termos lavrados pela fiscalização comprovam que o contribuinte omitiu vendas, restando demonstrado o ingresso de numerário não escriturado, proveniente de vendas sem emissão do correspondente documento fiscal. Acrescenta que foi solicitado ao autuado que emitisse nota fiscal no valor das vendas omitidas, entretanto persiste a infração pelo descumprimento da obrigação acessória.

Realça que de acordo com o art. 142, inciso VI do RICMS/BA, o contribuinte está obrigado a fornecer ao adquirente ou tomador, o documento fiscal referente às vendas realizadas ou aos serviços prestados.

Mantém a autuação, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Constatou que o autuado limitou-se a justificar a falta de emissão de notas fiscais, afirmando que os valores verificados pela fiscalização, no momento da realização da auditoria de caixa, se referiam a um adiantamento liberado pelos clientes, na forma de “caução” ou de “sinal”, sem, entretanto, fazer juntada de qualquer documento que comprovasse os seus argumentos.

A auditoria de caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma como que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado. Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. Verifico que no Termo de Ocorrência constam detalhadamente as circunstâncias que redundaram na lavratura do presente Auto de Infração, onde se encontra apontado, inclusive, o valor concernente à diferença positiva de R\$188,00, constatada no estabelecimento. Observo que tanto esse documento como o Termo de Visita Fiscal, se encontram visados pelo Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, assim como por preposto do estabelecimento fiscalizado.

Consta, também, que durante a ação fiscal os agentes estaduais procederam ao trancamento do talonário de nota fiscal de venda a consumidor, conforme Nota Fiscal nº. 2.179 e determinaram a emissão da Nota Fiscal de numeração subsequente, no valor correspondente ao saldo positivo apurado, para a regularização das operações realizadas sem emissão de notas fiscais. Encontra-se anexado, também, um Termo de Contagem de Caixa, no qual foi apurada a movimentação do caixa no dia da visita fiscal.

O art. 42, inciso XIV-A, inciso “a” da Lei nº. 7014/96 prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Deste modo, restando provado, através da documentação acostada aos autos, que a prática do ilícito fiscal não foi elidida pelo sujeito passivo, não acato as alegações apresentadas.

Dianete do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.1181/08-8**, lavrado contra **TEXVISION ÓTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR